DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3048/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24521/2012
PROTOCOLO	: 1313444
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODÔ DA ROCHA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 4/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E MEDICAMENTOS MANIPULADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
VALOR	: R$ 39.152,95
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E MEDICAMENTOS MANIPULADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 30/2012** - (fls. 9-19) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, materiais de consumo e medicamentos manipulados, a ser utilizada pela área médica, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/PSF I, II, III, Unidade Mista de Saúde Santa Rita de Cássia, com o valor de R$ 39.152,95 (trinta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Os atos relativos às primeira e segunda fases – Pregão Presencial n.º 4/2012 e formalização contratual, foram julgados legal e regular através do Acórdão AC02-G.ICN-279/2015, proferida nos autos do Processo TC- 24771/2012 e da Decisão Singular DSG-G.ICN-11006/2016 (fls.178-181), respectivamente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 18997/2017* - (fls. 183-186).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-2497/2018* - (fls. 187-188) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do regramento supra.

Os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 30/2012* - (fls. 9-19) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 39.152,95
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.540,50
Valor Final Contratado	R$ 24.612,45
Valor Empenhado	R$ 24.612,45
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 24.612,45
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 24.612,45

Frise-se que, de acordo com a observação da equipe técnica, os documentos referentes à execução financeira desta contratação foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TC/MS n.º 35/11 vigente à época.

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 186) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2012 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ Nº 15.410.665/001-40) e a empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 187-188), *in verbis:*

Da análise do feito constata-se que os documentos relativos à Execução Financeira encontram-se regulares, porém foram encaminhados fora do prazo legal a esta Corte de Contas, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios sujeita o responsável a penalidade cabível em conformidade com a legislação em vigor.
[...]
Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor José Dodó da Rocha, Prefeito Municipal de Selviria/MS, inscrito no CPF sob o nº 080.751.231-15, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;

III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 30/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a empresa **Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda**, CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001- 07, representada pelo Senhor Marcio Cesar Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator